



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Recurso de multa - Decisão**

Destino: **SEC/NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08430.011307/2018-15 (08444.002528/2018-43)**

Interessado: **BRIAN MICHAEL SEYUM**

1. Trata-se de recurso interposto por BRIAN MICHAEL SEYUM (SEI 7257937), nacionalidade alemã, portador do passaporte nº CH1HFWLPX, contra Auto de Infração e Notificação Nº 1360_00054_2018 (SEI 6747116), lavrado no dia 7 de abril de 2018, e que aplicou a multa no valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), por ter infringido o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, ao haver ultrapassado em 91 dias o prazo de estada legal no país.
2. Inicialmente, cumpre registrar que sua defesa foi protocolada **intempestivamente**, no dia 29 de junho de 2018, ou seja, mais de dois meses após a data de autuação, sendo que o prazo para apresentação de defesa, conforme consta do próprio Auto de Infração e Notificação, é de 10 dias.
3. Informa o requerente que mantém relação de união estável com sua companheira, de nacionalidade brasileira, há aproximadamente 15 anos. Tal situação permitiria, em tese, a concessão de visto permanente a título de reunião familiar, nos termos da Resolução Normativa Nº 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Nesse caso, porém, é necessária a devida tramitação, o que não ocorreu, conforme a própria defesa do requerente.
4. Também alega haver sido informado junto à Polícia Federal sobre o valor da multa por excesso de prazo de estada como sendo de R\$ 8,28 por dia, tendo como limite máximo o valor de R\$ 827,75. De fato, tais valores estavam previstos na Lei 6.815/80, a qual foi revogada com a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, assinada em 24 de maio daquele ano e publicada no dia seguinte, ocasião em que foi objeto de extenso noticiário jornalístico na imprensa nacional. Houve, ainda, conforme previsto no art. 125, prazo de 180 dias de sua publicação até a entrada em vigor.
5. Não bastando a ampla divulgação do novo normativo e o razoável prazo para início de vigência, deve-se lembrar que é do estrangeiro a obrigação de tomar conhecimento da legislação do país, conforme art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942): "*Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

6. O art. 107, §2º, da Lei 13.445/17 prevê que *"a multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País"*. No entanto, o §2º do art. 300 do Decreto nº 9.199/2017, ao tratar dessa possibilidade, prevê que a conversão será realizada *"conforme disposto em ato do dirigente máximo da Polícia Federal"*, ato este ainda inexistente.

7. Além disso, o art. 108, II, da referida lei diz que *"O valor das multas (...) considerará (...) a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração"*. Inicialmente, não há, nos autos, menção a eventual hipossuficiência do infrator. Tampouco pode-se considerar se tratar, em princípio, de infração grave. No entanto, os elementos trazidos pelo requerente mostram que a prática de ingressar no país já com a intenção de nele permanecer para além do prazo inicialmente concedido, como turista, era contumaz.

8. Ante o exposto, **indefiro o recurso administrativo referido, mantendo subsistente o Auto de Infração Nº 1360_00054_2018 e a aplicação de pena de multa a BRIAN MICHAEL SEYUM, em razão de ultrapassar em 91 dias o prazo de estada legal no país.**

9. Frise-se, por fim, que, se por um lado aumentou os valores da multa cobrada pela infração de ultrapassar o prazo de estada no país, por outro, a Lei nº 13.445/2017 deixou de prever o impedimento à entrada de estrangeiro em função de não pagamento de multa, o que era previsto no art. 26, §1º do revogado Estatuto do Estrangeiro.

10. À SEC/NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS, para comunicar a decisão ao estrangeiro, bem como seu **direito de recorrer dela, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 309 e seus parágrafos do Decreto 9.199/2017. Certifique-se.

ENRICO STRELIAEV CANALI
Agente de Polícia Federal
NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **ENRICO STRELIAEV CANALI, Agente de Polícia Federal**, em 25/09/2018, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8237102** e o código CRC **ACF2C7E2**.